



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA:

Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo administrativo nº 062/2023

Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO DA LICITAÇÃO: *Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de equipamentos de informática, em atendimento das necessidades das Secretárias deste Município.*

IMPUGNANTE: **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Decreto nº 10.024 de demais legislações aplicáveis ao pregão eletrônico e termos do edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que o **DIAGRAMA TECNOLOGIA EIRELI** encaminhou sua petição no dia 10/04/2023, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 24/04/2023, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se em breve resumo que as alegações da **Impugnante** que o edital foi estabelecido por lote, motivo pelo qual alega que Administração está restringido a competitividade.

A empresa inicia sua argumentação informando que a divisão do objeto em lotes prejudica a ampliação da disputa. Informou que a “O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar”.

Por fim, solicitou o desmembramento por dos itens, para julgamento por item ou em lotes separados.

III. DA ANÁLISE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição dos objetos e/ou serviços.

A Lei nº 8.666/93 e demais leis que regem o certame sob análise exigem que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A possibilidade de parcelamento dos objetos a serem licitados/contratados encontra-se estatuída no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93. Assim, sendo similares os objetos a regra é que sejam licitados conjuntamente. Entretanto, de modo a estimular a competição e a busca da proposta mais vantajosa, existe a possibilidade de serem divididos em itens (ou lotes).

Sendo também rechaçado pelo Art. 8º, §2º do decreto nº 7892/2013:

“Art. 8º: O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviço”.

(...) §2º: ...deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.”

A decisão em questão – dividir em lotes, reunir em objeto único ou por item – integra a competência administrativa discricionária, cabendo verificar em cada caso concreto, com base em juízo de oportunidade e conveniência, qual das soluções é a mais apropriada.

Quando esta Administração relacionou itens correlatos no termo de referencia visa padronização nos fornecimentos dos materiais e diminuir o valor do custo total por lote, além de facilitar a gestão dos contratos.

O posicionamento da presente Administração, na leitura da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, trazida pela empresa, verifica-se que a divisibilidade possui duas limitações: i) ausência de prejuízo para o conjunto ou complexo; ii) perda da economia de escala. Segue o texto do Enunciado:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

Angical



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso).

A análise relativa à contratação e à forma de execução contratual já foi deliberada pela Administração Pública quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, de modo que a escolha da distribuição dos lotes levou em consideração não só a ampla concorrência, mas também fatores operacionais, que ultrapassam os limites do certame.

Como afirma Marçal Justen Filho, a licitação por itens consubstancia-se “na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos”. Logo, “a licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”.

Assim, “mesmo que materialmente haja um único documento haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação”. Ou seja, a subdivisão em vários itens, privilegiando a ampla concorrência, imporá um desforço proporcional à Administração. Quanto mais itens forem licitados, maior será a necessidade de gestão operacional pela Administração, o que poderia comprometer a eficiência, a economicidade, a razoabilidade, dentre outros princípios.

Em conclusão, caberá à administração, no uso de sua competência discricionária, embasada no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, deliberar qual a solução apropriada para a divisão dos itens em lotes considerando as nuances do caso concreto e suas especificidades.

Assim, Administração, possuem justificativa para a junção dos itens em lotes. Mas, para melhor atender ao processo licitatório e para que não haja restrição de competição, esta Administração acata parcialmente o pedido, desmembrando em lotes menores os itens da presente licitação, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação e DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e alterando a data da sessão pública de disputa.

Angical/Ba, 12 de abril de 2023.


MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MENDES

Pregoeiro

Portaria GAB. 1.559/2023

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Centro - Angical - Bahia - CEP.: 47.960-000

Fone (77) 3622.2436 / 3622.2468